



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0016836-60.2016.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

ED nº 0016836-60.2016.8.26.0625/50000 — Taubaté

Embargante: Leonardo de Oliveira Alves

Embargada: 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

voto nº 5.139

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo embargante contra acórdão que rejeitou preliminar da defesa e deu parcial provimento ao apelo para deferir regime aberto de prisão e corrigir erro material no dispositivo da sentença, mantendo a condenação de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a correção de erro material no dispositivo da sentença, que ajustou a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, caracteriza "reformatio in pejus".

III. Razões de Decidir

3. A correção de erro material no dispositivo da sentença não agravou a situação do réu, pois a pena aplicada foi aquela calculada e fundamentada em primeira instância.

4. A jurisprudência veda correção de erro material em recurso exclusivo da defesa quando há agravamento da situação do réu, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material não caracteriza "reformatio in pejus" quando não há agravamento da situação do réu. 2. A pena aplicada foi a mesma calculada e fundamentada em primeira instância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, art. 68.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES** em face do v. Acórdão de fls. 362/381, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa e deu parcial provimento ao apelo defensivo para deferir o regime aberto de prisão e para declarar, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença e constar que o réu foi condenado às penas de *"02 anos e 04 meses de reclusão, além de 11 dias-multa"*, e não como constou, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pretende o embargante, em síntese, a modificação do julgado, para que seja restabelecida a pena constante do dispositivo da r. sentença, qual seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário, sustentando que o reconhecimento do erro material

caracterizou “reformatio in pejus”.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeito.

Constou expressamente da r. sentença recorrida que as penas foram assim calculadas:

*“Na primeira fase, considerando a culpabilidade exacerbada, elevo a pena mínima cominada em abstrato na fração de 1/6, fixando a pena-base em **2 anos e 4 meses de reclusão, além de 11 dias-multa**. Na segunda fase, observo que não há agravantes ou atenuantes a considerar, não configurando a atenuante da confissão a admissão do réu de ter entrado na loja durante a madrugada, quando não havia ninguém no local, de forma que a pena permanece em **2 anos e 4 meses de reclusão, além de 11 dias-multa**, pena que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. Isso porque as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, bem assim pelo prejuízo de grande monta suportado pela vítima” (grifei).*

Verifica-se que houve mero erro material, porquanto a dosimetria foi elaborada de forma correta, havendo pequeno equívoco apenas no momento da transcrição no dispositivo final, cuja correção, no julgamento da apelação, não conduz ao agravamento da situação do réu. Isso porque a pena a ele aplicada foi efetivamente aquela calculada e bem

fundamentada no corpo do *decisum*, resultando expressamente em “**2 anos e 4 meses de reclusão, além de 11 dias-multa**”.

Vale dizer, os critérios adotados na sentença para a fixação da reprimenda não foram alterados, o que significa que a pena não foi recrudescida, como sugere o embargante. Somente se retificou erro de digitação na parte dispositiva, a fim de que esta guardasse a devida simetria com a motivação anteriormente lançada pelo ilustre Magistrado, não havendo que se falar, portanto, em “reformatio in pejus”.

Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores veda a correção de ofício de erro material, em recurso exclusivo da defesa, quando a situação do réu é agravada.

Entretanto, repita-se, não é este o caso dos autos, em que se fez constar do dispositivo a exata sanção aplicada, de modo a refletir a fundamentação/convicção do Juiz *a quo*.

A propósito, nas hipóteses de patente erro material, como no presente, inviável argumentar-se que houve prejuízo, já que não há qualquer dúvida acerca da pena que o MM. Juiz sentenciante pretendia fixar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça que ***“O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. O art. 463, I e II, do CPC autoriza ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como mediante a interposição de embargos de declaração. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia, de nome, valor etc. A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o decisório da sentença, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos. Não é possível considerar que há erro material, cognoscível primu ictu oculi e passível de ser corrigido a qualquer tempo, quando não se trata de mero ajuste do dispositivo da sentença, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada. O erro consistente na omissão, alteração ou ampliação do conteúdo decisório, com a extensão dos efeitos da coisa julgada, pode ser convertido em erro de julgamento a ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória”*** (STJ, [REsp nº 1.151.982-ES](#), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).

Colaciono, ainda, os seguintes

precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS - Decisão do MM. Juiz a quo que, de ofício, corrigiu mero erro material de digitação da pena no dispositivo da sentença (constou, equivocadamente, três “meses” de reclusão) - Na fundamentação da decisão já havia sido afirmado expressamente que a sanção aplicada era a de três anos de reclusão, pena mínima legalmente prevista para o delito pelo qual o paciente foi condenado (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826) Ausência de reformatio in pejus Descabida a pretensão de que seja mantida a pena equivocada Ordem denegada” (TJSP, HC nº 2050194-48.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. DE PAULA SANTOS, j. em 30 de abril de 2015).

“Agravado em Execução Penal - Indeferimento de retificação de cálculo de penas - Recurso defensivo - Reeducando condenado pela prática de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo - V. Acórdão que determinou, de ofício, a correção de erro material no dispositivo da r. sentença - Adequação da capitulação jurídica, constando que o recorrente foi condenado por incurso no art. 157, § 2º-A, inc. I, CP, e não no antigo art. 157, § 2º, inc. I, CP - Relatório da r. sentença que faz menção à capitulação correta, incorrendo o magistrado em mero equívoco no dispositivo - Correção por esta C. Câmara que não configura “reformatio in pejus” - Acórdão que transitou em julgado, sem insurgência das partes - Inclusão do delito no rol de crimes hediondos anterior à sua prática pelo agravante - Cálculos corretos - Decisão mantida - Agravado improvido” (TJSP, Agravado de Execução Penal nº 0010273-57.2023.8.26.0996, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator